



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias da que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 45\$
Avulso: Número de duas páginas \$80;		
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

- Lei n.º 1:750** — Determina que continue em vigor o artigo 2.º da lei n.º 1:722, de 1 de Janeiro de 1925, na parte que diz respeito ao Congresso da República.
- Decreto n.º 10:567** — Fixa o quadro do pessoal da Secretaria da Junta do Crédito Público, e bem assim os ordenados correspondentes às diferentes categorias.
- Rectificação à portaria n.º 4:350**, que revoga a portaria n.º 4:192, sobre a entrada de bebidas alcoólicas não especificadas, no arquipélago da Madeira, na parte ainda não revogada pela portaria n.º 4:315.
- Portaria n.º 4:354** — Esclarece dúvidas sobre se o adicional de 20 por cento que recai sobre as multas impostas por lei, regulamento, postura ou edital nos tribunais, em virtude do determinado no artigo 8.º da lei n.º 1:001, tem aplicação às multas impostas por transgressão.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Lei n.º 1:750

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor o artigo 2.º da lei n.º 1:722, de 1 de Janeiro de 1925, na parte que diz respeito ao Congresso da República.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:567

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e de harmonia com as autorizações concedidas ao Governo pela lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e considerando que se torna necessário não só rectificar o quadro do pessoal da Junta do Crédito Público constante do decreto n.º 10:383, de 11 de Novembro findo, onde, por lapso, se deixou de atender às disposições do decreto n.º 9:355, de 8 de Janeiro de 1924, como também indicar os vencimentos fixos correspondentes às diferentes categorias dos referidos funcionários incluídos nas disposições dos artigos 3.º e 4.º da lei n.º 1:452, nos termos da alínea e) da citada lei n.º 1:668

e decreto n.º 10:383: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal da Secretaria da Junta do Crédito Público, e bem assim os ordenados fixos correspondentes às diferentes categorias, é o que consta do mapa A que faz parte dêste decreto e organizado de harmonia com os vencimentos estabelecidos pelo artigo 3.º da lei n.º 1:452, de 27 de Julho de 1923, para os funcionários da Secretaria Geral, Direcções Gerais do Ministério das Finanças, Conselho Superior de Finanças e Administração da Casa da Moeda.

Art. 2.º Além dos ordenados indicados no mapa a que se refere o artigo anterior e pagos directamente pelos cofres do Estado, o pessoal da Junta do Crédito Público tem direito à percepção de emolumentos, no total de 120 por cento dos ordenados fixos, a pagar mensalmente pelo Cofre de Emolumentos da Junta do Crédito Público.

§ 1.º Os vencimentos fixos do pessoal menor com mais de dez anos de exercício de funções no mesmo quadro serão acrescidos de 60\$, e, quanto aos que contem mais de quinze anos serão acrescidos de 120\$, pagos em duodécimos.

Art. 3.º As disposições dêste decreto consideram-se em vigor desde a data da publicação do decreto n.º 10:383, efectuando-se os encontros de abonos já realizados com aqueles que lhes são conferidos nos termos do presente diploma.

Art. 4.º Semestral e simultaneamente com as distribuições suplementares do Cofre Geral de Emolumentos da Junta do Crédito Público será entregue no Tesouro, pelo referido cofre, por meio de guias passadas pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e como indemnização ao Estado, importância igual à diferença entre a soma total das quantias que tiverem sido abonadas aos funcionários da aludida Junta no semestre a que disser respeito a distribuição suplementar e como melhoria, de harmonia com os vencimentos orçamentais e emolumentos mensais fixados por este decreto, e a soma total daquelas que os mesmos funcionários percebiam, da mesma proveniência, antes de ingressarem no regime dos artigos 3.º e 4.º da lei n.º 1:452.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*— *Vitorino Henriques Godinho*— *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*— *Ernesto Maria Vieira da Rocha*— *Fernando Augusto Pereira da Silva*— *Joaquim Pedro Martins*— *Frederico Antonio Ferreira de Simas*— *Henrique Monteiro Correia da Silva*— *Rodolfo Xavier da Silva*— *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*— *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 10:567, desta data

Quantidades	Antigas categorias depois de observadas as disposições do decreto n.º 9:855, de 8 de Janeiro de 1924	Quantidades	Novas categorias nos termos da alínea e) do artigo 16.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924	Vencimentos fixos anuais correspondentes
	Membros da Junta		Membros da Junta	
1	Vogal presidente.	1	Vogal presidente.	1.635\$00 (a)
4	Vogais	4	Vogais	1.110\$00 (a)
	Pessoal superior		Pessoal superior	
1	Director geral.	1	Director geral.	1.500\$00
1	Ouvidor.	1	Ouvidor.	1.500\$00 (b)
3	Chefes de repartição.	3	Chefes de repartição.	1.000\$00
9	Primeiros officiais.	14	Chefes de secção.	400\$00
12	Segundos officiais.	7	Primeiros officiais.	800\$00
30	Terceiros officiais.	30	Segundos officiais.	600\$00
21	Empregados auxiliares.	21	Terceiros officiais.	438\$00
1	Tesoureiro.	1	Tesoureiro.	1.125\$00 (c)
1	Primeiro fiel.	1	Primeiro fiel.	900\$00
2	Segundos fiéis.	2	Segundos fiéis.	800\$00
14	Chefes de secção.	-	-	-
	Pessoal menor		Pessoal menor	
1	Porteiro.	1	Porteiro.	516\$00 (d)
13	Serventuários.	13	Serventuários.	240\$00
12	Serventuários adventícios contratados.	12	Serventuários adventícios contratados.	240\$00 (e)
1	Impressor.	1	Impressor.	240\$00
1	Ajudante.	1	Ajudante.	200\$00

(a) Vencimentos fixos iguais aos que percebem o presidente e vogais do Conselho Superior de Finanças.

(b) Vencimento fixo igual ao do auditor do Ministério das Finanças. Além do vencimento que lhe compete, nos termos do presente decreto, tem direito a mais 1.100\$ do tærço de vencimento de categoria.

(c) Vencimento correspondente a $\frac{3}{4}$ do que está fixado ao director geral, por analogia com os anteriores vencimentos orçamentais.

(d) Vencimento equivalente ao do chefe do pessoal menor do Ministério das Finanças.

(e) Vencimentos equivalentes aos dos serventuários do Ministério das Finanças.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1925.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação à portaria n.º 4:350,
publicada na 1.ª série do «Diário do Governo» n.º 36,
de 16 do corrente mês

O artigo 4.º deve ler-se:

«As bebidas alcoólicas não especificadas de procedência do arquipélago da Madeira, quando importadas no continente, são livres de direitos de importação, e, quando importadas nas ilhas dos Açores, são também livres de direitos de importação, mas sujeitas aos impostos gerais e locais que ali vigorarem».

Visto.—Em 18-2-1925.—*Manuel dos Santos*.

Inspeccção do Comércio Bancário

Portaria n.º 4:354

Suscitando-se dúvidas sobre o adicional de 20 por cento que recai sobre as multas impostas por lei, regulamento, postura ou edital nos tribunais, em virtude do determinado no artigo 8.º da lei n.º 1:001, de 29 de Junho de 1924, tem applicação às multas impostas por transgressão das disposições legais sobre câmbios, dado o facto de algumas delas não entrarem nos cofres do Estado e noutras a parte que nos mesmos entra representar uma comparticipação de Estado com o denunciante: determina o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que, de futuro, a todas as multas ainda não liquidadas se applique aquela percentagem sobre a parte da multa que não haja de ser recebida pelo denunciante ou participante.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1925.—O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.